



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0270818-16.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Plano de Saúde

Requerente:

Layla Suellen Moura Ramos

Requerido:

Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização c/c obrigação de fazer proposta por Layla Suellen Moura Ramos Campelo em desfavor de Unimed Fortaleza, todos qualificados nestes autos.

Requerente alega que, desde 25.04.2021, passou a ser usuária do plano de saúde gerenciado pela requerida, declarando que sofre de uma patologia (de mutação heterozigótica do MTHFR + SAAR, quadro clínico conhecido como trombofilia), declarando que está gestante há mais de 8 meses, sendo que foi detectado risco de hipercoagulabilidade, que causa sua morte e de seu filho, necessitando de um medicamento (enoxaparina – clexane ou versa 40 mg), entretanto o requerido negou sob o argumento de ele seria de uso ambulatorial, não exigindo internação hospitalar, não havendo cobertura, reclamando desta omissão pelos riscos que vem sofrendo e por haver uma interpretação gramatical abusiva, desejando sanar esta violação de direito.

Pede, inicialmente, (i) concessão da gratuidade judiciária.

Requer, liminarmente, (ii) fornecimento do medicamento em preço.

Solicita, meritoriamente, (iii) indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00.

Acostou os documentos de págs. 15-110.

Decisão de págs. 111-115 recebe a petição inicial, concede a gratuidade judiciária, defere o pedido liminar e determina a citação da requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Contestação de págs. 125-149 defende, **preliminarmente**, (a) impugnação a gratuidade judiciária; **meritoriamente**, (b) que o medicamento desejado possui caráter domiciliar/ambulatorial, vez que não necessita de internação para sua administração, afastando qualquer obrigação da operadora, conforme art. 10, VI, 12, da Lei 9.656/199, art. 4º da RN 310/2012, art. 17, VI da RN 465/2021, (c) regularidade da exclusão de cobertura, (d) taxatividade do rol da ANS, (e) inexistência de responsabilidade civil. Pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de págs. 150-240.

Réplica de págs. 241-254.

Decisão de pág. 256 determina a intimação das partes para manifestarem interesse em composição amigável ou na produção de outras provas, além da documental constante nos autos, acarretando o silêncio no julgamento antecipado, sendo requerido julgamento.

É o relatório. Decido.

Quanto a impugnação da gratuidade judiciária, vejo que a assistência judiciária gratuita é o benefício pelo qual o Estado garante as pessoas o direito de atuarem no processo sem o custeio das despesas processuais por ser considerada pobre. Ocorre que esta pobreza processual não se confunde com a pobreza material, tendo em vista que enquanto esta foca o padrão de renda, aquela pondera as receitas e as despesas e observa o saldo para as custas processuais, possibilitando o acesso à justiça. Originariamente, essa gratuidade era deferida pela simples declaração de pobreza, a teor do preceituava o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Entretanto, a prática demonstrou que muitas pessoas utilizavam essa prerrogativa abusivamente porque, quando contrariadas, não lastreavam uma prova que certificasse suas receitas e despesas, inviabilizando o balanço para os ônus processuais. A par disso, o CPC/2015 revogou expressamente a Lei nº 1.060/50 e regulamentou seu procedimento nos arts. 98/102, estabelecendo que as partes podem requerer essa prerrogativa, contudo sua concessão pode ser ponderada pelo juiz, consoante interpretação literal do art. 99, §2º:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Na hipótese, verifico que a requerente não providenciou nenhuma prova documental demonstrando sua receita, muito menos disponibilizou demonstrativo de despesas, não havendo nenhum parâmetro de referência de que seus rendimentos estão comprometido com o seu sustento, motivo pela qual essas circunstâncias me levam a presunção de que ele dispõe de recursos financeiros que excedem os seus gastos habituais. Ocorre que a promovente exerce profissão, cuja perspectiva de renda associado ao valor da causa possibilita a interpretação de que o ônus sucumbencial revela-se como um encargo processual elevado para seus rendimentos. Indefiro.

MÉRITO

A controvérsia dos autos aborda a discussão sobre **plano de saúde**, onde a requerente alega que firmou com a requerida um contrato desta espécie, mas que por sofrer de grave patologia e estar grávida, solicitou, através de determinação médica, um medicamento, contudo lhe foi negado, requerendo determinação para fornecer o medicamento e indenização pelos danos morais sofridos.

Analisando o ordenamento jurídico, verifico que o **plano de saúde** configura um contrato, cuja essência se direciona em garantir ao contratante a cobertura de produtos e serviços médico-hospitalares, voltados a satisfação das necessidades orgânicas do paciente, de modo a resguardar-lhes o direito fundamental à saúde e à vida. Portanto, nesse campo, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe a autonomia da vontade, de modo que as restrições contratuais devem ser avaliadas com maior cautela, a ponto de não impedir um tratamento digno ao paciente.

Um primeiro ponto peculiar desse contrato se refere a restrições de tratamento, onde a norma que regula os planos de saúde descreve as obrigações a serem cumpridas pelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

operadoras, de modo a proporcionar uma assistência necessária, equilibrada e devida, mas indica claramente quais serviços estão excluídos dessa cobertura porque não teriam e sua essência a proteção da vida, consoante interpretação literal do art. 10 da Lei 9.656/98:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII – revogado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Por sua vez, a **responsabilidade civil** representa uma retaliação contra um comportamento antissocial de alguém que tem em seu consciente a intenção de provocar uma lesão ou risco para com o próximo. Numa linguagem técnica, denota-se tratar de instituto destinado em reparar os danos causados pela conduta (omissiva ou comissiva) que provoca um resultado (lesivo ou perigoso), desde que estabelecido um nexo de causalidade (entre a conduta empreendida e o resultado obtido).

Esta teoria tem um caráter subjetivo porque leva em conta a intenção do agente em querer um resultado ilícito, portanto, deve se avaliar não só esses elementos (conduta, resultado e nexo de causalidade), mas, acima de tudo, se a conduta foi dolosa (proferida de forma consciente) ou culposa (por circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia), conforme interpretação literal e teleológica do art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Um fator importante deste instituto se refere as tipos de danos, onde uma vez comprovada a responsabilidade civil, deve-se efetuar a medição dos danos conforme a sua natureza, que nos presentes autos busca-se a reparação de danos morais.

Os **danos morais** representam uma lesão que atinge a pessoa do ofendido, violando o direito de personalidade e a dignidade da pessoa. Para caracterizar esse dano, a lei não fixou parâmetros de medição, visto que a subjetividade evidente impede essa aplicação. Entretanto, a jurisprudência pronunciou um entendimento, do qual sou partidário, de que o dano moral fica constatado nos casos em que a ofensa ultrapasse a barreira do mero aborrecimento ou dissabor. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA QUANDO EXISTENTE O CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7. AGRADO INTERNO NÃO PROVADO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou dissabor, fica caracterizado dano moral. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma acertada, que a recusa de autorização do cartão para pagamento de compras, quando presente o crédito em conta-corrente, e a posterior constatação de que, apesar da recusa, os valores foram efetivamente descontados da conta do autor, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar.
 3. Agrado interno não provado. (STJ, AgInt no AREsp 993366/SP, Data do Julgamento 04/05/2017)

Para a dosimetria do valor de reparação desse dano, por se tratar de aspectos objetivos, notadamente porque o resultado econômico exige uma referência exata, a jurisprudência estabeleceu com critérios cumulativos: bem jurídico lesado, condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta e vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.
QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. A operadora de telefonia não comprovou que a autora efetivamente usufruiu dos serviços cobrados. O dano moral se mostra presumido diante da conduta ilícita e abusiva da ré. Declaração de inexigibilidade da cobrança. Dano moral evidenciado, consoante entendimento reiterado da Câmara. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da demandada e verba honorária fixada com esteio nas diretrizes dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. Apelo provido em parte. (TJ/RS, Ap Nº 70043789692, Julgado em 31.05.2012)

Analizando a pretensão autoral, observo que a **requerente** reclama da conduta comissiva da requerida em dispor um plano de saúde, mas negar a cobertura de um medicamento por ser de uso ambulatorial, sendo que servirá para proteger seu filho que se encontra no 8º mês de gestação.

Examinando estes elementos, vejo que estão condensados em prova documental subsistente, pela razão de que a situação descrita pela autora não se vincula a uma situação de medicamento para pessoa doente, mas simboliza um instrumento de tratamento que pode afetar a qualidade ou mesmo a vida do feto, não podendo haver flexibilidade do dever da requerida em fornecer o medicamento porque a presente situação simboliza um tratamento preventivo de posterior complicações de gestação, o que possibilita o direito desejado.

De sua parte, percebo que a **requerida** defende a regularidade de sua conduta porque ressalta a questão de não fornecer medicamento sem internação.

Sopesando estes dados, vejo que simbolizam argumentos rejeitados pela fundamentação retor, onde se estabeleceu que a presente situação de garantia do feto tem um fator preventivo que exige o direito de atuação da requerida, ainda que desprovido de internamento, o que enfraquece o direito pretendido.

À vista dessas circunstâncias, vejo que a requerente expressou alegações que se fundaram em motivos legítimos e em prova documental convincente, enquanto a requerida indicou alegações desprovidas de fundamentação, razão pela qual passo a apreciar os pedidos levando em conta a culpabilidade da requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

1º) Quanto ao fornecimento do medicamento em apreço, vejo que este pedido foi concedido em sede de decisão liminar, sendo passível de ratificação porque demonstrado o dever da requerida em garantir o fornecimento deste produto. Ratifico.

2º) Quanto a indenização pelos danos morais, vejo que a requerente (1) sofreu a situação constrangedora que ultrapassam o mero aborrecimento, visto que a recusa em fornecer o medicamento leva a natural preocupação da requerente com relação ao filho que está prestes a nascer, (2) não demonstrou suas condições financeiras ou informações que possibilitem sabermos sua renda, devendo haver uma ponderação para se evitar o enriquecimento sem causa.

De outro lado, percebo que a requerida (4) é uma empresa de médio porte, presumindo dispor de uma razoável patrimônio financeiro e (5) dever aplicar uma política mais adequada para recusar a fornecimento de medicamento, devendo levar em conta todos os fatores que geram o pedido.

Assim, considero adequada a fixação da reparação de danos morais em valor que entendo não ser irrisório, muito menos exorbitante, mas atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, na quantia de R\$ 2.000,00. Defiro.

DIANTE DO EXPOSTO, (I) rejeito a preliminar da contestação, (II) ratifico a decisão liminar proferida às págs. 111-115 para manter o dever da requerida fornecer o medicamento objeto desta causa e **(III) julgo procedente a ação** para condenar a requerida a pagar a requerente indenização pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante art. 85, §2º, do CPC, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação e de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes, uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, para os devidos fins de direito, notadamente o dever da parte

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

vencida efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advirtam-se as partes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

Transitada em julgado, proceda o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

Fortaleza/CE, 21 de julho de 2022.

Cid Peixoto do Amaral Neto
Juiz